



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Impugnação de Partida

Processo nº 006/2023/TJD

Requerente: REAL NOROESTE CAPIXABA FUTEBOL CLUBE

Requeridos: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA V.R.D.

I – RELATÓRIO

Analisando os autos, peço vênias para transcrever o relatório contido no Despacho do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, Dr. Eduardo Xible Salles Rasmos, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de impugnação de partida apresentado por REAL NOROESTE CAPIXABA FUTEBOL CLUBE, visando a anulação da partida realizada no dia 01.02.2023, válida pela 3ª rodada do Campeonato Estadual 2023, tendo como mandante a agremiação Impugnante e como visitante a equipe da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA V.R.D.

Narra o Impugnante, em síntese, que aos 05 (cinco) minutos do 1º tempo de jogo o árbitro validou gol inexistente em favor da equipe visitante (Desportiva Ferroviária), eis que a bola claramente não ultrapassou a linha do gol.

Ao final, requer a anulação da partida “tendo em vista o erro de direito cometido na referida partida (art. 259, §1º, do CBJD), designando novo dia, horário e local para que a partida ocorra de forma legal conforme prevê o regulamento e o CBJD”.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Atendendo ao comando Presidencial, a agremiação DESPORTIVA FERROVIÁRIA V.R.D apresentou a sua contestação requerendo, em suma, que seja julgado totalmente improcedente o pedido de impugnação da referida partida, nos termos das fundamentações lançadas em sua peça.

Por fim, o Procurador Geral de Justiça Desportiva se manifestou, resumidamente, pela improcedência da Impugnação apresentada.

É, em apertada síntese, o que tenho a relatar.

II - INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no mérito da Impugnação de Partida em voga, é importante invocar os sábios ensinamentos do filósofo materialista francês André Comte-Sponville¹ sobre a boa-fé, a saber:

“A boa-fé é uma sinceridade ao mesmo tempo transitiva e reflexiva. Ela rege, ou deveria reger, nossas relações tanto com outrem como conosco mesmos. Ela quer, entre os homens como dentro de cada um deles, o máximo de verdade possível, de autenticidade possível, e o mínimo, em consequência, de artificios ou dissimulações. Não há sinceridade absoluta, mas tampouco há amor ou justiça absolutos: isso não nos impede de tender a elas, de nos esforçar para alcançá-las, de às vezes nos aproximarmos delas um pouco... A boa-fé é esse esforço, e esse esforço já é uma virtude”.

¹ Pequeno tratado das grandes virtudes, cap. 16.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Nessa linha de raciocínio, nas relações humanas, seja ela qual for, a expectativa é que todos os atos sejam praticados de boa-fé, sem o intuito de induzir o receptor da mensagem ao erro com e se beneficiar de tal atitude.

Registro que acredito que existem pessoas que de boa-fé se cegam e se enganam. Mas, neste caso, importante evidenciar que a boa-fé nunca exclui o erro, mas liquida a má-fé.

Assim, amparado pelo princípio da boa-fé, há a expectativa de que as partes, Requerente e Requeridos, tenham um comportamento ético, com o dever de lealdade na manifestação de sua vontade, em relação à veracidade dos fatos, bem como na interpretação da legislação.

Caminhando nessa linha de raciocínio, impende evidenciar que as partes e o julgador devem sempre atuar com ética, inclusive deve o Auditor, nos termos do artigo 4º do Código de Ética e Disciplina dos Auditores da Justiça Desportiva do Futebol, “manter-se imparcial, buscando nas provas a verdade dos fatos, proferindo decisões fundamentadas com objetividade e convencimento”.

De frente a essa obrigação moral e legal é importante buscar o sentido da palavra ética. Registra-se que a origem da palavra ética vem do grego *ethos*, que por sua vez significa caráter. Para o filósofo Aristóteles, ética é buscar o bem.

E é com base nos relatos supramencionados que a presente Impugnação de Partida será julgada. Além disso, será avaliada se as partes, Requerente e os Requeridos, atuaram com boa-fé e ética.

III - MÉRITO



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Com o objetivo de delinear o que será julgado nessa Impugnação de Partida, importante pontuar as alegações do Requerente. Nessa linha de raciocínio, os argumentos são:

- (i) Dar provimento ao presente procedimento especial de impugnação de partida, no sentido de que seja anulada, nos termos do artigo 84, II do CBJD a partida entre Real Noroeste Capixaba e Desportiva Ferroviária, ocorrida no dia 01 de fevereiro de 2023, tendo em vista o erro de direito cometido na referida partida (art. 259, §1º do CBJD), designando novo dia, horário e local para que a partida ocorra de forma legal conforme prevê o regulamento e o CBJD. Alega que os seguintes jogadores feriram de morte o artigo 16º do Regulamento da Copa Campo Grande 2020: (a) Francisco Fagner Alencar Costa e (b) Rayner Michael Bonifácio da Silva.

Diante dos argumentos trazidos pelo Requerente, passo a analisar, minuciosamente, a situação.

A peça Exordial é bem elaborada e traz ponderações para tentar desviar do conhecido entendimento pretoriano já sedimentado, no sentido de que somente o erro de direito é que justifica até mesmo o recebimento de procedimento tendente à Impugnação de Partida.

Mas com a devida vênia, o esforço retórico praticado, não foi suficiente por certo, para justificar a distinção do presente caso, de tantos outros que já se passaram, objetivando debater, nesta via estreita, de fundamentação vinculada, a existência de um erro de interpretação pela Equipe de arbitragem de um acontecimento na partida.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Embora o Requerente de forma habilidosa, tenha tentado desviar de todos os óbices firmados pela Jurisprudência para o recebimento de Impugnação de Resultado de Partida, é impossível deixar de notar sua expectativa de que este Tribunal pronuncie um erro de fato da arbitragem, contrariando sua decisão tomada em campo, ao considerar que a bola não ultrapassou a linha de meta abaixo da baliza.

Note-se que o inconformismo da Impugnante, chega a reforçar na realidade, a compreensão de ser impossível supor que a Equipe de Arbitragem tenha atribuído o Gol à Equipe Requerida, por ter se equivocado na aplicação da regra 10 do jogo, que determina que no Futebol, um ponto é marcado quando a bola ultrapassa por completo a linha da meta dentre as balizas.

O que sucedeu, evidentemente, é que a Equipe de Arbitragem concluiu, no lance, que a bola efetivamente passou integralmente a linha de meta, e se erro porventura houve, tratou-se de erro de fato, de análise e correção inviável pela via da Impugnação de Partida.

Há inclusive precedente muito recente do STJD, neste mesmo sentido, no caso havido em partida válida pela Copa Verde 2020, entre Paysandu e Manaus, onde sequer foi recebida a Impugnação.

Na história do Futebol, aliás, há outros acontecimentos análogos expressivos.

Refiro-me ao fato de que a Copa do Mundo de 1966, foi decidida na prorrogação, por um Gol confirmado em prol da Seleção Inglesa, em detrimento da Alemã, quando a bola realmente não entrou na meta. Anos mais tarde, por ironia do destino, foi a vez da Seleção Alemã eliminar a da Inglaterra da Copa do Mundo FIFA de 2010, mesmo quando uma bola chutada pelo Jogador Lampard acertou o travessão e quicou dentro da meta, mas o Gol não foi percebido pela arbitragem, definindo-se assim a partida, pelo score de 2 a 1 para o time germânico.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Outro fato importante para ser lembrado é o jogo pelas quartas-de-final da Copa do Mundo de 1986 entre Inglaterra e Argentina, onde o camisa 10 da Argentina, Maradona, fez o um gol com “la mano de Dios” e ainda foi reconhecido pela imprensa, de forma equivocada, como o “gol do século”.

Nos três casos, veja-se, o erro de fato cometido pela arbitragem, não foi motivo para a anulação das partidas.

Aqui o que importa é que, de fato, à luz do direito desportivo positivo brasileiro em vigor, a jurisprudência histórica e pacífica do STJD é no sentido que somente o erro de direito é que pode servir para arrimar a pretensão de Impugnação ao Resultado da Partida, e o princípio do *pro competitione* informa que não se deve vulgarizar este instituto, deixando em dúvidas o resultado obtido em campo, quando inexistem fundamentos mínimos que arrimem a pretensão.

Diante do exposto e pelas fundamentações supramencionadas, rejeito *in totum* os argumentos contidos na Impugnação de Partida, mantendo incólume a tabela de classificação do Campeonato Capixaba.

Por fim, clamo às partes que atuem no âmbito deste Tribunal sempre com o *fair play*, trazendo em suas razões as veridades dos fatos. Alerto que não será admitido no âmbito deste Egrégio Tribunal o coloquial “jeitinho” para a obtenção de classificação fora de campo.

Por fim, tenho ciência e consciência de que nesse recurso está em jogo sonhos, noites perdidas, sacrifícios, treinos exaustivos etc., contudo, sob o olhar de qualquer ângulo de um prisma, não há como prosperar o pedido de impugnação de partida, nos termos dos fundamentos supramencionados.

É como voto, Sr. Presidente e Colendo Tribunal.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Alberto Nemer Neto
Auditor